



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

REMESSA NECESSÁRIA, APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO Nº 0002900-79.2008.815.0131

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

APELANTES/RECORRIDOS: Francisca Pereira da Silva e outro

ADVOGADOS: Paulo Sabino de Santana e Lílian Tatiana Bandeira Crispim

APELADO/RECORRENTE: Município de Cajazeiras, representado por seu Procurador, Dr. Henrique Sérgio Alves da Cunha

ADVOGADO: Johnson Gonçalves de Abrantes

REMETENTE: Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras

ACÓRDÃO

CIVIL – REMESSA NECESSÁRIA, APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C PEDIDO DE PENSÃO VITALÍCIA – TRANSMISSÃO DO VÍRUS DA AIDS DA MÃE PARA O FILHO – PRÉ-NATAL REALIZADO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE – OMISSÃO DO MUNICÍPIO QUANTO AOS EXAMES DESTINADOS À PREVENÇÃO DA TRANSMISSÃO VERTICAL DO HIV – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL – CONDENAÇÃO DA EDILIDADE EM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E FORNECIMENTO DE TRATAMENTO DE SAÚDE GRATUITO AO MENOR OU REEMBOLSO DE DESPESAS COM TRATAMENTO PARTICULAR – APELAÇÃO CÍVEL – PROVIMENTO PARCIAL PARA MAJORAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUANTO À NEGATIVA DOS DANOS MATERIAIS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS SUPOSTAS DESPESAS – INDEFERIMENTO DO PLEITO QUANTO À PENSÃO VITALÍCIA – PROGRESSO MEDICINAL QUE TEM

VIABILIZADO MAIOR EXPECTATIVA DE VIDA AOS PORTADORES DO HIV – MEDICAMENTOS FORNECIDOS GRATUITAMENTE PELO PODER PÚBLICO – REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO ADESIVO – PROVIMENTO PARCIAL DESTES RECURSOS PARA RECONHECER O VÍCIO DA DECISÃO A QUO, NA MODALIDADE *ULTRA PETITA* – DECOTE DO TRECHO DA CONDENAÇÃO QUE ULTRAPASSA OS LIMITES DO PEDIDO – AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO TRATAMENTO DE SAÚDE GRATUITO OU REEMBOLSO DE DESPESAS COM TRATAMENTO PARTICULAR.

– O conjunto probatório evidencia que, inobstante o Município estivesse vinculado a programas de saúde comprometidos com o combate à transmissão vertical do HIV, nenhum exame voltado a tal diagnóstico fora realizado durante o período gestacional da primeira demandante, o que contribuiu de forma significativa para a aquisição do vírus pela criança.

– Considerando que os efeitos do dano moral acompanharam os apelantes pelo resto de suas vidas, entendo devido o provimento parcial do presente apelo para majorar os valores da indenização por danos morais, fixando-os em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sendo R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada autor.

– Manutenção da sentença quanto à improcedência do pedido referente aos danos materiais, na medida em que não houve comprovação das supostas despesas, bem como no que tange à pensão vitalícia, tendo em vista que, com os avanços dos tratamentos de saúde para o controle do vírus, os portadores da doença passaram a contar com uma maior expectativa de vida e possibilidade de exercício do trabalho.

– Noutro ponto, dou provimento parcial aos recursos oficial e voluntário apenas para reconhecer que houve vício da sentença, na

modalidade *ultra petita*, por observar que a condenação ultrapassou os limites do pedido.

– Assim, faz-se necessário decotar o respectivo trecho da condenação, desobrigando o Município quanto ao reembolso de despesas médicas com tratamento particular em benefício dos promoventes, lembrando que o fornecimento gratuito de medicamentos é um dever constitucional do Poder Público, sendo dispensável a imposição da mesma obrigação por decisão judicial, ainda mais quando não há pedido específico na petição inicial.

– **Provimento parcial do apelo, da remessa necessária e do recurso adesivo.**

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, **por unanimidade, em dar provimento parcial ao apelo, à remessa necessária e ao recurso adesivo**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 197.

RELATÓRIO

Cuida-se de **ação de indenização por danos morais e materiais** ajuizada por FRANCISCA PEREIRA DA SILVA e seu filho, o menor LUIZ HENRIQUE JUCÁ PEREIRA DE BRITO, ora representado pela primeira promovente, em face do MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS, pleiteando a percepção de pensão vitalícia no valor de cinco salários mínimos por mês, além de uma indenização de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para compensar os danos sofridos em decorrência de conduta omissa da Edilidade, que permitiu a transmissão vertical do vírus HIV da mãe para o filho, haja vista não ter realizado o pré-natal de forma a diagnosticar tal doença como antecedência e, com isso, proceder aos cuidados especiais recomendados para a hipótese em análise (fls. 02/13).

Juntou documentos (fls. 14/74).

Mandado de intimação à fl. 77.

Contestação à fl. 78, lamentando a narrativa disposta na exordial e informando que não foram localizados profissionais da área de saúde capazes de esclarecer tais fatos, de modo a eximir a responsabilidade do promovido. Ao final, pugna para que, em caso de condenação, sejam minorados os valores requeridos a título de indenização.

Termo de audiência às fls. 86/87.

Razões finais apresentadas pelos autores às fls. 89/93 e pelo promovido às fls. 94/97, nestas últimas ventilando a nulidade do processo, por ausência de participação do Ministério Público, considerando que há um menor impúbere dentre os promoventes.

Em parecer de fl. 101, o Ministério Público pugnou pela realização de nova audiência, o que foi acolhido pelo magistrado, realizando-se novamente o ato, conforme termo de fls. 110/111.

Sentença proferida às fls. 117/122, julgando parcialmente procedente a ação, para condenar o Município ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a cada promovente a título de danos morais, bem como a fornecer gratuitamente o tratamento de que necessita o segundo demandante, preferencialmente mediante recursos disponíveis na rede pública de saúde ou reembolsando as despesas comprovadas com tratamento particular.

Inconformados, os autores apresentaram o apelo de fls. 124/132, pleiteando a majoração do valor do dano moral e a procedência dos pedidos referentes aos danos materiais e ao pagamento de pensão vitalícia no valor de cinco salários mínimos por mês.

Contrarrazões às fls. 140/143.

Recurso adesivo apresentado pelo Município às fls. 135/139, alegando que a sentença teria se excedido quanto à condenação do promovido em fornecer tratamento de saúde ao segundo promovente, ou de reembolsá-lo pelas despesas com tratamento particular. Por fim, pugna pela redução dos valores fixados referentes ao dano moral.

Petição apresentada pelo demandado, acostando aos autos nova procuração (fls. 150/151).

Contrarrazões ao recurso adesivo às fls. 178/183.

Além dos recursos voluntário e adesivo, os presentes autos foram remetidos a esta Corte de Justiça para a análise da remessa necessária, nos termos do art. 475, I¹, do CPC, haja vista a condenação sofrida pelo ente público municipal.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça às fls. 188/191, opinando pelo provimento parcial do apelo para que seja majorado o valor da indenização por danos morais.

É o breve relatório.

VOTO

1 Art. 475 - Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

Da apelação cível

No caso, os promoventes ajuizaram a presente ação pleiteando o pagamento de indenização por danos morais e materiais em face do Município de Cajazeiras, além de uma pensão vitalícia no valor de cinco salários mínimos por mês, tendo em vista que a Edilidade teria contribuído para a transmissão vertical do HIV, que se dá quando a mãe passa o vírus para o filho, o que pode acontecer durante a gestação, no momento do parto, ou mesmo ao longo do período de amamentação.

A primeira demandante acusa o Município de haver sido omissivo durante o seu pré-natal, por não ter solicitado os exames necessários ao conhecimento prévio da doença, a tempo de realizar os diversos procedimentos especiais que atualmente existem para evitar que a mãe portadora do vírus o transmita para o seu bebê.

De fato, o conjunto probatório evidencia que, inobstante o Município estivesse vinculado a programas de saúde comprometidos com o combate à transmissão vertical do HIV, nenhum exame voltado a tal diagnóstico fora realizado durante o período gestacional da primeira demandante, sendo a ficha de fls. 15/17 completamente omissa nesse sentido.

Ademais, os documentos de fls. 22/58 trazem aos autos as portarias e procedimentos especiais do Ministério da Saúde relacionados aos cuidados especiais para se evitar a transmissão vertical do HIV, regramentos que vinculavam o Município desde à época dos fatos, tornando a omissão do ente público ainda mais inescusável.

Em contrapartida, o demandado não apresentou provas quanto a realização dos exames em questão, ou mesmo da negativa da paciente em se submeter aos procedimentos, de modo que a sua responsabilidade restou devidamente configurada, fazendo surgir o direito dos autores à indenização por danos morais.

No que tange ao *quantum* indenizatório, fixado pelo Juízo de 1º grau em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada demandante, entendo ser devida a sua majoração, em consonância com o parecer ministerial.

Neste aspecto, é imprescindível ressaltar que tal enfermidade acompanhará o menor por toda a sua vida, o qual terá que se submeter a tratamento médico constante, e certamente passará por dificuldades físicas, sociais e emocionais por ser portador do vírus HIV, incidente que teria grandes chances de ser evitado acaso o Município houvesse cumprido com todos os protocolos recomendados pelo Ministério da Saúde.

A mãe, por sua vez, carregará para sempre o peso de haver transmitido o vírus para o seu filho, que sem culpa alguma já nasceu portando uma doença sem cura, necessitando, portanto, dedicar-se quase que

exclusivamente ao menor, o que implicará em grandes restrições e cuidados especiais.

Nesse sentido, vejamos os precedentes:

APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DEMORA NA ENTREGA À GESTANTE DO EXAME DE HIV/AIDS, RESULTANDO NA IMPOSSIBILIDADE DE BUSCAR PREVENIR A TRANSMISSÃO VERTICAL DO VÍRUS AO NASCITURO. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO RÉU CONFIGURADA. DANO MORAL POSITIVADO. DEVER DE INDENIZAR. (...). I. A demora de mais de 7 (sete) meses na entrega do resultado de exame de HIV, feito em Posto de Saúde Municipal, impedindo à gestante de submeter-se ao tratamento preventivo adequado para evitar a transmissão do vírus à sua filha, constitui abalo moral digno de indenização. II. Sopesando-se variáveis tais como culpa do acionado, nível socioeconômico das partes, consequências do ato ilícito e visando a que casos assim sejam cada vez menos ocorrentes, o quantum indenizatório deve louvar-se no binômio razoabilidade e proporcionalidade, estipulando-se valor que, a um só tempo, não sirva de lucro à vítima, nem tampouco desfalque o patrimônio do lesante, mostrando-se apto a compor, na justa medida, o gravame sofrido, com o sentido compensatório e punitivo que dele se exige, pelo que, in casu, **deve ser arbitrado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada qual dos autores.** III. "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento." (Súmula n. 362 do Superior Tribunal de Justiça), o mesmo sucedendo quanto aos juros de mora, por força de entendimento já pacificado no âmbito deste órgão ancilar.²

DANO MORAL. Erro médico. Omissão da ré, que deixou de comunicar à autora gestante resultado reagente de exame de sorologia de HIV, realizado em acompanhamento pré-natal. Desconhecendo a autora ser portadora do vírus, não se tomaram as devidas providências por ocasião do parto, do que resultou transmissão ao neonato. Conduta omissiva da ré caracterizada. Insustentabilidade da alegação de que a autora não foi localizada, dado que ao menos em duas oportunidades ela retornou para consultar-se com médico e realizar novos exames. Dano moral que se manifesta in re ipsa, situação que é agravada pelo contágio do recém-nascido. **Indenização bem fixada em R\$ 100.000,00.** Penalidade por litigância de má-fé, contudo, afastada, visto que a ré apenas exerceu seu direito de defesa

² TJSC - AC: 323380 SC 2008.032338-0, Relator: João Henrique Blasi, Data de Julgamento: 02/06/2011, Segunda Câmara de Direito Público.

Sentença reformada apenas neste ponto Apelo da autora improvido, provido em parte o da ré.³

Pelas peculiaridades do caso concreto, entendo por bem a majoração do dano moral para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sendo R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada promovente.

Quanto aos danos materiais, observa-se que o Juízo de 1º grau decidiu de forma acertada, considerando que os promoventes não comprovaram as despesas que supostamente tiveram de suportar em decorrência do fato *sub examine*.

Nesse contexto, colaciono relevante jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO DO RÉU. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. CHOQUE DE CAMINHÃO CONTRA A PARTE TRASEIRA DE OUTRO VEÍCULO PARADO EM FILA NA BR-116. CULPA EXCLUSIVA DO CONDUTOR DO CAMINHÃO. CIRCUNSTÂNCIA A NÃO ILIDIR O DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. CRITÉRIOS PARA A FIXAÇÃO DO VALOR. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. **DANOS MATERIAIS. DESPESAS COM TRATAMENTO MÉDICO NÃO COMPROVADAS. RESSARCIMENTO INDEVIDO.** (...).⁴

APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS. INTERNAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CIRURGIA EM HOSPITAL NÃO CREDENCIADO AO PLANO DE SAÚDE CLINIPAM. SITUAÇÃO DE URGÊNCIA / EMERGÊNCIA. PACIENTE EM ESTADO TERMINAL METÁSTASE ÓSSEA DE CÂNCER. ATENDIMENTO PRECÁRIO EM HOSPITAL DE REDE CREDENCIADA AO PLANO DE SAÚDE. PROFISSIONAL MÉDICO QUE RECUSA ACOMPANHAR O TRATAMENTO DEVIDO A GRAVIDADE DO QUADRO CLÍNICO. (...) **DESPESA MÉDICA REALIZADA EM FUNÇÃO DO PACIENTE NÃO COMPROVADA. VALORES QUE NÃO COMPORTAM RESSARCIMENTO.** (...).⁵

Por fim, entendo indevida a fixação da pensão vitalícia em favor do menor, tendo em vista que, com a evolução dos tratamentos para o controle do HIV, os portadores do vírus passaram a contar com razoável qualidade de vida e possibilidade de exercício do trabalho. Ademais, o Poder Público possui o dever constitucional de fornecer gratuitamente os medicamentos necessários ao tratamento médico-hospitalar da população, o

3 TJSP; APL 9158751-20.2009.8.26.0000; Ac. 5537153; Jundiaí; Primeira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk; Julg. 08/11/2011; DJESP 01/12/2011.

4 TJSC - AC: 397148 SC 2007.039714-8, Relator: Luiz Carlos Freyesleben, Data de Julgamento: 29/08/2011, Segunda Câmara de Direito Civil.

5 TJPR 9166029 PR 916602-9 (Acórdão), Relator: José Sebastiao Fagundes Cunha, Data de Julgamento: 06/09/2012, 8ª Câmara Cível.

que torna desnecessário o pagamento mensal de valores em espécie, supostamente destinados à aquisição de remédios anti-HIV.

Sobre a matéria, cito os julgados abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTAMINAÇÃO PELO VÍRUS HIV. PENSÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. INCAPACIDADE QUE NÃO SE PRESUME. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Apelo que devolve à apreciação desta Corte apenas a questão relativa ao pensionamento mensal vitalício reclamado pelo autor, contaminado pelo vírus HIV quando da realização de transfusão de sangue junto ao estabelecimento codemandado. **O fato de ser o autor portador da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida não implica na presunção de incapacidade laboral, que deve ser comprovada. Evolução de fármacos para o tratamento da moléstia que permitem razoável expectativa e qualidade de vida, sem impedir o exercício do labor.** APELO DESPROVIDO. UNÂNIME.⁶

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTAMINAÇÃO POR VÍRUS HIV NA REDE PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DA AIDS. OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL, GRATUITA E SOLIDÁRIA DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. (...) **Reputa-se desnecessário o pagamento de dinheiro em espécie destinado à compra de medicamentos anti-HIV em virtude da obrigação constitucional inerente ao Poder Público de fornecer medicamentos e tratamento médico-hospitalar gratuitos à população.** (...).⁷

Portanto, dou provimento parcial ao apelo apenas para majorar a indenização por danos morais para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sendo R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada promovente.

Da remessa necessária e do recurso adesivo

Considerando que a matéria a ser analisada em decorrência do reexame necessário confunde-se com a irresignação do Município no recurso adesivo, analiso-os em conjunto.

Extrai-se da sentença de fls. 117/122, que o ente público municipal fora condenado ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao fornecimento gratuito de tratamento de saúde ao segundo demandante, mediante recursos disponíveis na rede pública ou a reembolsar as despesas comprovadas com tratamento particular.

6 TJRS - Apelação Cível Nº 70057223133, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 27/11/2013.

7 TRF-2 - AC: 199251010115698 RJ 1992.51.01.011569-8, Relator: Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, Data de Julgamento: 02/09/2009, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU – Data::14/09/2009.

Quanto ao pagamento de indenização por danos morais, a explanação em decorrência da apreciação do apelo mostra-se suficiente, restando devidamente fundamentado que a condenação da Edilidade foi imposta de forma acertada, sendo necessário, contudo, a majoração do valor fixado, ante as peculiaridades do caso concreto.

Por outro lado, observa-se que assiste razão ao recorrente no que tange à inexistência de pedido referente a tratamento de saúde gratuito ao segundo promovente ou reembolso de despesas com tratamento particular, de modo que, nesta parte, a sentença revela-se ultra petita.

Diante do vício da decisão, que não observou o disposto nos arts. 128⁸, inciso III⁹ do 458, e 460¹⁰, todos do CPC, faz-se necessário decotar este capítulo da sentença, desobrigando o Município quanto ao reembolso de despesas médicas com tratamento particular em benefício dos promoventes, lembrando que o fornecimento gratuito de medicamentos é um dever constitucional do Poder Público, sendo dispensável a imposição da mesma obrigação por decisão judicial, ainda mais quando não há pedido específico na petição inicial.

Por semelhança, vejamos os precedentes abaixo:

SERVIÇOS DE TERCEIROS E DE CORRESPONDENTES NÃO BANCÁRIOS. PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADO. COBRANÇA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO SIMPLES. **JULGAMENTO ULTRA PETITA. EXCESSO NA CONDENÇÃO.** (...) 3. **Extravasa os limites da postulação inicial a sentença que condena o réu além do que lhe foi demandado.** 4. **"O reconhecimento do julgamento ultra petita não implica a anulação da sentença; seu efeito é o de eliminar o excesso da condenação"** (RESP nº 84.847/SP, Relator Ministro Ari Pargendler). 5. Recurso do autor conhecido e improvido. Recurso do réu conhecido e parcialmente provido.¹¹

APELAÇÃO CÍVEL. **VÍCIO DA SENTENÇA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. DECOTE DO EXCESSO.** REVISÃO CONTRATUAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. I. **Reconhecido o vício da sentença por julgamento ultra petita, já que o provimento jurisdicional superou os limites do pedido, impõe-se o decote do excesso.** (...).¹²

8 Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

9 Art. 458. São requisitos essenciais da sentença: (...) III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.

10 Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

11 TJDF; Rec 2014.05.1.006076-5; Ac. 812.058; Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal; Relª Juíza Edi Maria Coutinho Bizzi; DJDFTE 21/08/2014; Pág. 344.

12 TJMG; APCV 1.0707.12.005351-7/001; Rel. Des. João Cancio; Julg. 19/08/2014; DJEMG 21/08/2014.

Portanto, dou provimento parcial à remessa e ao recurso adesivo para decotar da sentença a condenação referente a tratamento de saúde gratuito ao segundo promovente ou reembolso de despesas com tratamento particular.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO CÍVEL**, para majorar a indenização por danos morais para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sendo R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada promovente. Noutro ponto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA NECESSÁRIA E AO RECURSO ADESIVO**, para decotar da sentença a condenação referente a tratamento de saúde gratuito ao segundo promovente ou reembolso de despesas com tratamento particular, por reconhecer que, neste trecho, a decisão *a quo* apresenta-se *ultra petita*.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exa. Des^a. Maria das Graças Moraes Guedes, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Marcos Villar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 07 de outubro de 2014.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
RELATOR